



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002596-72.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUIZ FERNANDO SILVA DE CASTRO RIBEIRO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, negaram provimento, mantendo-se in totum a decisão prolatada pelo magistrado Dr. José Carlos Metroviche. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0002596-72.2025.8.26.0521

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: LUIZ FERNANDO SILVA DE CASTRO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0002978-70.2022.8.26.0521

VOTO nº 9360

PENAL, PROCESSO PENAL E LEI Nº 7.210/1984. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENAS. ENCCEJA PARCIAL DO ANO DE 2024. DESPROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME:

1 - Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa, em face da decisão que indeferiu pedido de remição de penas, decorrente de aprovação parcial no ENCCEJA do ano de 2024.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2 - Há uma questão a ser enfrentada:

I) possibilidade de reconhecimento de remição de penas, por aprovação parcial no ENCCEJA do ano de 2024.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3 - A aprovação integral no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), previsto na Resolução CNJ nº 391 de 10.05.2021, encontra amparo legal no arcabouço jurídico pátrio como remição de penas, com espeque no princípio da fraternidade e da interpretação extensiva in bonam partem do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, podendo certificar a conclusão do ensino fundamental ou médio. Precedentes.

4 - Não há violação ao princípio da legalidade, desde que devidamente comprovada a aprovação integral através de certificado emitido pelo órgão competente e não haja completado, o nível de ensino certificado, antes do ingresso no sistema prisional. Precedentes;

5 - Por consequência, a mera aprovação em uma ou algumas das áreas de conhecimento não induz ao reconhecimento de período de remição de penas, porquanto não encontra respaldo na Lei nº 7.210/1984 e nem na Resolução CNJ nº 391/2021.

6 - No caso sub examen, considerando que o agravante foi aprovado em apenas duas áreas de conhecimento, não se lhe aplica a benesse.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

7 - Agravo em Execução Penal a que se nega provimento.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela Defesa do executado **Luiz Fernando Silva de Castro Ribeiro do Nascimento**, contra decisão judicial proferida, em 10.03.2025, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 10ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 10ª RAJ - Sorocaba - SP, José Carlos Metroviche, que indeferiu pedido de remição de penas pelo estudo, decorrente de aprovação parcial no ENCCEJA do ano de 2024 (fl. 30).

Irresignado, pugna pela reforma da decisão do juízo *a quo*, concedendo-se a benesse pleiteada (fls. 1/6).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 40/42), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 43).

O D. Procurador de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 53/62).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De proêmio, anote-se que a Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça foi expressamente revogada pela Resolução nº 391, de 10.05.2021, do mesmo órgão, a qual passou a regulamentar integralmente as disposições das orientações antecedentes.

O instituto da remição de penas refere-se ao *“desconto na pena do tempo relativo ao trabalho ou estudo do condenado, conforme a proporção prevista em lei. É um incentivo para que o sentenciado desenvolva uma atividade laboroterápica ou ingresse em curso de qualquer nível, aperfeiçoando a sua formação. Constituindo uma das finalidades da pena a reeducação, não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto, impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere(...)¹”*.

Também é certo afirmar que o exercício de atividades laboroterápicas e estudantis, proporciona *“(...) ao condenado a oportunidade de adquirir novas habilidades e aprimorar o seu conhecimento, permitindo a sua ressocialização com maior facilidade (...)²”*.

Curial observar que a remição pelo estudo não constava no texto originário da Lei nº 7.210/1984, sendo que, *“(...) após intenso debate, passaram os tribunais a considerar possível o deferimento do benefício também nas hipóteses de estudo, posição que restou fortalecida com a edição da Súmula 341 do STJ, dispondo que “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”. (...)³”*. Assim o advento da Lei nº 12.433/2011 veio formalizar o entendimento já

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal** - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 173.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal** - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 175.

³ AVENA, Norberto. **Execução penal** – 5. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018, p. 270.

sedimentado nos órgãos jurisdicionais coletivos e singulares, bem extirpar qualquer eventual dúvida remanescente acerca de sua aplicabilidade.

Aduz o art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal, incluído pela Lei nº 12.433/2011, que: *“O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”*. (grifo nosso)

Já em 26.11.2013, houve o advento da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, a qual orientou a inclusão do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) como fato gerador ao direito de remição de penas pelo estudo, estendendo significativamente os efeitos do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Tal recomendação, enquanto comemorada pelos reclusos e parte dos juristas e aplicadores do direito, encontrou grande resistência de outra grande parcela da própria doutrina e dos órgãos jurisdicionais singulares e coletivos, mormente dos juízos executórios.

O posicionamento refratário a tal possibilidade de remição de penas pelo estudo, em suma, firmou-se no argumento de que feriria diretamente o princípio da legalidade, porquanto cabe exclusivamente à União legislar sobre Direito Penal, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal. Logo, a Recomendação, além de não possuir efeito vinculante, traria inevitável inconstitucionalidade formal orgânica, bem como configuraria ativismo judicial.

Nesse sentido:

“(...) As causas de extinção da punibilidade e com isso da pena, sejam elas totais ou parciais, decorrem de texto expresso de lei, como previsto v.g. no art. 107, do Código Penal, com isso, não pode uma Recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça estabelecer forma de extinção da pena, como a remição por aprovação no ENCCEJA sem que tenha o condenado frequentado instituição de ensino. O direito de punir do Estado nasce, vive e morre e, sempre decorrendo esses momentos da norma penal, lembrando que compete à União legislar privativamente sobre Direito Penal (art. 22, I, da Constituição Federal) e, com isso, inclusive, sobre a forma de extinção da punibilidade (...)”. (TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0014708-72.2021.8.26.0502, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Luiz Antonio Cardoso, j. 25.02.2022).

De outra banda, os defensores da benesse, compilaram seus argumentos, de maneira direta ou indireta, expressa ou implícita, na interpretação *in bonam partem* do art. 126, § 5º, da LEP, assim como no princípio da fraternidade, macroprincípio dos direitos humanos que implica uma releitura prática da norma, diante do constitucionalismo fraterno estampado no preâmbulo e no art. 3º da Carta Magna.

Nesse sentido:

“(...) Com isso, salientando-se que o estudo preenche os objetivos da Lei de Execução Penal, por demonstrar que o reeducando está absorvendo a terapêutica penal, do que se extrai que seria incoerente não reconhecer o esforço daquele que estuda ou trabalha, de modo a conceder-lhe o benefício relativo ao seu desempenho, consubstanciado, no caso em apreço, na aprovação em exame nacionalmente reconhecido como apto a certificar a conclusão de todo o ensino fundamental, ainda que o agravado não estivesse regularmente vinculado a uma instituição de ensino, a Magistrada de primeiro grau, acertadamente, concedeu-lhe a remição de pena, em um total de 65 (sessenta e cinco) dias. Tal número, independentemente de a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 165.084/SC possuir ou não caráter vinculante, encontra-se em linha com a sistematização extraída do dispositivo alhures mencionado e com o quanto disposto no art. 126, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei de Execução Penal, pois correspondente a 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 (mil e seiscentas) horas, acrescidas de 1/3 (um terço), referentes à última das referidas disposições legais. (...)”. (TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0014659-04.2021.8.26.0996, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator

Desembargador Toloza Neto, j. 25.01.2022).

“(...) Ainda que a Recomendação não possua efeito vinculante, deve-se levar em consideração que a aprovação nesse exame será extremamente importante para a ressocialização do sentenciado, que ao sair da unidade prisional poderá ter novas oportunidades, aumentando suas chances de se colocar no mercado de trabalho que já é tão difícil para pessoas primárias, o que se dirá de pessoas condenadas. Em um ambiente hostil, como é o das penitenciárias, a frequência a cursos, para aqueles que se dispõem, tem um papel importantíssimo, principalmente, na regeneração do ser humano e tornar o clima daquele ambiente mais ameno (...)”. (TJSP — Agravo em Execução Penal nº 0003505-86.2021.8.26.0026, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. 11.11.2021).

Pondera-se que ambos os argumentos estão muito bem embasados e de acordo com a estrutura normativa pátria, por consequência, passíveis de adoção como fundamento da *decisum*.

Entretanto, o princípio constitucional da fraternidade, o qual sopesa o efeito prático visado ou alcançado pela norma, com vistas à efetiva observância aos princípios e objetivos da Carta Magna, vem ganhando grande amplitude e relevância nas decisões dos Tribunais

Superiores, assim como no Tribunal de Justiça Bandeirante, nas mais diferentes searas jurídicas, dentre elas o direito penal e, inevitavelmente na norma híbrida da execução penal.

Nesse contexto, de se lembrar que a remição de penas pelo estudo tem como escopo principal a abreviação da pena, a inclusão do detento em atividades que possam reduzir o máximo possível o tempo de ociosidade carcerária e o oferecimento de meios de aquisição de conhecimentos, ofertando ao executado uma preparação mínima para o momento de sua reinserção no seio da sociedade.

Assim, diante dos altos índices de desemprego no Brasil e da crescente redução dos empregos formais, se as dificuldades daqueles que não possuem histórico delitivo, com ou sem experiência, em conseguir uma vaga de trabalho com carteira assinada já são hercúleas, quanto mais daqueles na condição de egressos.

Não se trata de uma tentativa de adoção dum argumento extrajurídico e, por consequência, não idôneo para reconhecimento da aludida Resolução como remição de penas, mas uma justificativa razoável e plausível da importância do empirismo na fase executória da pena. Sob este prisma, inegável que a formação do executado pelo estudo oferece a ele condições mínimas e motivacionais para, quando na qualidade de egresso, abandonar a vida criminosa e se adequar à comunitária. Parece-nos ser plenamente uma expressão concreta do princípio da fraternidade.

Ademais, *data venia*, não se objetiva fazer a inserção de um novo benefício com efeitos penais, mas o reconhecimento de uma adequação regulamentar, com efeito interpretativo ampliativo de

uma benesse já vigente. Conforme já delineado, não se desconhece a existência de entendimento mais restritivo, mas diante da coexistência de ambos, deve-se adotar a interpretação mais benéfica ao condenado, provisório ou definitivo, observando-se o princípio do *favor rei*.

Em verdade, pode-se inferir, sem qualquer temor que, sob uma análise teleológica e histórico-evolutiva do aludido tema, vê-se que o escopo do Conselho Nacional de Justiça, notoriamente, foi o resgate da dignidade humana das pessoas encarceradas, bem como a oferta de oportunidades de reeducação e recuperação do recluso. Trata-se de efetivo atendimento aos objetivos gerais e individuais da pena.

Outro ponto que perdurou nada pacífico, por longo período na jurisprudência, foi a questão do número de dias a serem declarados remidos, no caso da aprovação no ENCCEJA, eis que as dúvidas anteriormente existentes na Recomendação nº 44/2013, acabaram por remanescer mesmo com o advento da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

O parágrafo único da aludida Resolução aduz que: *“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o*

ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Diversos posicionamentos emergiram, até que os Colendos Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que se deve considerar, respectivamente, 1.600 (mil e seiscentas) horas para o ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o médio, desde que tenha havido aprovação em todos os campos de conhecimento, ou seja, equivalente a 26 (vinte e seis) dias para cada uma das cinco áreas de conhecimento no caso do ensino fundamental, até o limite de 133 (cento e trinta e três) dias; e 20 (vinte) dias para o ensino médio, até o máximo de 100 (cem) dias.

Observa-se ainda que, para que haja seu reconhecimento, indubitável que haja aprovação em todas as áreas de conhecimento, conduzindo ao encerramento do nível de ensino e o acréscimo do percentual de 1/3 (um terço), nos termos do art. 126 § 5º, da Lei nº 7210/1984.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO PROPORCIONAL EM FACE DE CADA MATÉRIA DO ENCCEJA COM NOTA MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Concessão de remição de pena por aprovação no ENCCEJA negada em relação à agravante.

2. Recurso defensivo: (i) concessão de remição de pena de forma proporcional, (ii) aprovação em quatro das cinco matérias que compõem o ENCCEJA. 3. Aprovação apenas parcial que não basta para a declaração de dias remidos. 4. Necessidade de que se evite perigoso precedente. 5. Resguardo ao princípio da isonomia em relação aos detentos que, de fato, são aprovados no ensino fundamental por meio da integral conclusão do referido exame. 6. Recurso desprovido”. (TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0009030-96.2024.8.26.0041, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Toloza Neto, j. 02.04.2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão que concedeu a remição pelo estudo. Recurso ministerial. Pretensão acolhida. Sentenciado não considerado habilitado no ENCCEJA. Nota satisfatória alcançada em apenas uma das quatro áreas de conhecimento. Não obtenção da nota mínima para a redação. Habilitação não verificada, consoante as disposições do Edital nº 19/2023, expedido pelo Ministério da Educação. Ausência de aprovação que impossibilita a remição pelo estudo. Inteligência do art. 126, §5º da LEP c.c. art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do CNJ. Decisão reformada. Recurso provido”.

(TJSP — Agravo em Execução Penal nº 0011191-27.2024.8.26.0996, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Freddy Lourenço Ruiz Costa, j. 12.02.2025).

Neste ponto, de se ponderar que o propósito do reconhecimento da remição pelo estudo não é tão simplesmente a redução do tempo de aprisionamento, mas mormente a fomentação de aquisição pelo reeducando de novos conhecimentos, com vistas a tornar menos turbulenta sua reintegração social.

Acrescente-se ainda que, caso se verifique a conclusão do ensino fundamental ou médio mediante ensino regular ou qualquer outra forma, tal como a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o executado não terá direito à remição de penas pela aprovação no ENCCEJA, sob pena de configuração de *bis in idem* de fatos geradores, não admitido no arcabouço jurídico pátrio.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. SENTENCIADO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. 1. Visando à ressocialização do apenado e tendo como base o direito fundamental à Educação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 44/2013 - posteriormente

substituída pela Resolução n. 391/2021 -, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade, que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. Com efeito, o propósito da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento, mas, sobretudo, fomentar a aquisição de novos conhecimentos e ferramentais educacionais por parte do apenado, de modo a facilitar a sua reintegração social. 3. No caso, tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, visto que tal situação destoa do escopo da norma. 4. Ordem denegada”. (STJ – *Habeas Corpus* nº 705.708-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 22.02.2022).

Fixadas as diretrizes atinentes ao objeto recursal do presente Agravo em Execução Penal, passa-se à análise do caso concreto.

Razão não assiste ao agravante.

O executado, reincidente doloso, portador da

matrícula nº 817.340-3, cumpre pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão do delito de tráfico ilícito de drogas (processo-crime nº 1500731-67.2021.8.26.0621), atualmente recolhido em regime semiaberto de prisão do Centro de Ressocialização de Itapetininga - SP.

Iniciou o cumprimento das penas em 08.08.2021 e, considerados os períodos de remição de penas, com término previsto para o dia 02.12.2028 (conforme fls. 187/188 do feito executório).

Verifica-se que, em 10.03.2025, pelo MM. Juiz de Direito foi indeferido o pedido de remição de penas pela suposta aprovação parcial no ENCCEJA - nível fundamental -, porquanto o executado não apresentou o certificado expedido pelo órgão educacional competente (fl. 27), causando a irresignação defensiva.

Eis a síntese necessária dos fatos.

De fato, o acostamento do aludido documento para comprovação de aprovação é obrigatório, não podendo ser substituído por outro, em razão de expressa determinação legal, nos termos estabelecidos na parte final do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Não obstante, conforme exaustivamente delineado nas diretrizes deste aresto, para que seja reconhecida a remição de penas pelo estudo, a aprovação no ENCCEJA deve ocorrer em todas as áreas de conhecimento, inclusive redação. No caso, ainda deve ser acrescido de 1/3 (um terço), em razão do término do nível de ensino não concluído anteriormente.

Neste contexto fático-jurídico, não se vislumbra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer motivo idôneo para reformar a escoreita decisão do juízo *a quo*, devendo ser mantida incólume.

Ante o exposto, **conhece-se** do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, **nega-se provimento**, mantendo-se *in totum* a decisão prolatada pelo magistrado **Dr. José Carlos Metroviche**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator